

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.019, DE 2015

Regulamenta a atividade econômica de comercialização de produtos e serviços por meio de Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas; fixa requisitos para funcionamento das empresas nacionais atuantes no segmento, em todo o território nacional e estabelece normas de proteção aos consumidores, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei para regulamentar a atividade econômica de comercialização de produtos e serviços por meio de Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas; fixa requisitos para funcionamento das empresas nacionais atuantes no segmento, em todo o território nacional, e estabelece normas de proteção aos consumidores.

A proposição foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RIC); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo disciplinar a atividade de compra e venda a prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas, tendo em vista o interesse e a necessidade de consumo relacionado à aquisição de bens duráveis e serviços de baixo e médio custo.

O autor argumenta que a proposta é endereçada “a grande demanda populacional não assistida por meio de instituições financeiras e mecanismos creditícios, cada vez mais restritivos à referida população” (nossos grifos) e que a “proposição consiste na realização de sorteios mensais, com a dispensa das parcelas vincendas, a fim dar chance e oportunidade maior ao consumidor que está fora do mercado financeiro”.

Em nossa primeira manifestação, havíamos concluindo pela aprovação do projeto, com substitutivo.

Ressaltamos, naquela ocasião, que “muito embora nesse Projeto se mencione que a forma de comercialização de produtos e serviços não possui relação com financiamento bancário ou estrutura consorcial, ele propõe regras operacionais semelhantes e, portanto, poderiam ser indevidamente relacionadas às Instituições Financeiras e Administradora de Consórcios”.

Acrescentei:

“Ademais, em relação ao consórcio, esta proposta difere apenas porque não poderia haver contemplação por lance e o sorteado ficaria desonerado das parcelas vincendas. Dessa forma, há que se propor substitutivo para deixar claro que as regras estabelecidas para os contratos de compra e venda a prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas, não se aplicam aos contratos firmados com instituições financeiras e administradora de consórcios que, aliás, possuem preceitos específicos e são regulamentadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, mesmo porque para aplicar tais regras ao sistema financeiro nacional a matéria teria que adotar a forma de

Projeto de Lei Complementar, como é a jurisprudência desta Casa.”

Uma melhor análise do projeto, no entanto, ficou constatado que o consumidor poderia ser levado a confundir a operação que o projeto pretende instituir com operações de consórcio, por sua similaridade inclusive em relação às regras e até nomenclaturas.

Além disso, ao obrigar o consumidor a quitar o saldo devedor em caso de sorteio, a não menção às taxas de administração dos planos ou as formas de remuneração dos empreendedores, fragilizaríamos os consumidores.

Há também outra carência fundamental: não se aponta o órgão responsável pela autorização e fiscalização da sociedade. O projeto cria um produto muito semelhante ao consórcio, mas sem qualquer fiscalização como atualmente ocorre com o segmento de consórcio que está sob fiscalização e normatização do Banco Central.

Outra preocupação refere-se ao modo como tal instrumento poderá ser utilizado para operações financeiras que passarão ao largo dos instrumentos de fiscalização e monitoramento a que estão sujeitas as operações de consórcio.

Em suma, defende o projeto a instituição de um modelo muito semelhante aos consórcios, mas que funcionaria fora do sistema financeiro nacional e, por conseguinte, sem a observância da Autoridade Monetária, medida que, em nosso entendimento, carece de sustentação e viabilidade.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.019, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Júlio Delgado
Relator